



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 822

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 822 -
CLASSE 27ª - PARÁ (1ª Zona - Belém).**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Manoel Castro dos Santos.

Advogado: Dr. Mário David Prado Sá e outro.

**AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE
CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.**

O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro GILMAR MENDES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, trata-se de registro de candidatura do Sr. Manoel Castro dos Santos ao cargo de Vereador de Belém/PA (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o registro (fl. 27).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 43).

Irresignado, o Candidato interpôs Recurso Ordinário (fl. 50). Argumentou que o fato de ser apenas contratado pela Prefeitura o exime de se desincompatibilizar, pois não é servidor público estatutário.

O Ministério Público opinou pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do Recurso (fl. 58).

Em decisão de fls. 64-65, recebi o Recurso como Especial, nos moldes do art. 276, I, do Código Eleitoral, e neguei-lhe seguimento, uma vez que não houve a devida desincompatibilização no prazo legal.

Dessa decisão, o Candidato interpõe este Agravo Regimental (fl. 67). Alega cerceamento de defesa e desnecessidade de desincompatibilização, pois o cargo que ocupava era de membro de Direção Escolar, havendo sido contratado pelo seu empregador por tempo determinado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
Sr. Presidente, sendo o Agravo tempestivo, passo à sua análise.

O Agravante é "*funcionário não efetivo desta SEURB [Secretaria Municipal de Urbanismo], exercendo o cargo de DAS-202.6, admitido em 16.09.2003*", conforme atesta a declaração de fl. 53.

Ora, se o Agravante ocupa cargo em comissão na Prefeitura, é considerado servidor público em exercício, apesar de não ser efetivo.

Submete-se, por consequência, ao disposto no art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, devendo afastar-se definitivamente do cargo três meses antes do pleito.

Destaco precedente desta Corte:

*I. Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, **afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito** (LC 64/90, art. 1º, II, I).*

II. Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na Administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal.

[...]

(Resolução-TSE nº 21.097, de 14.5.2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence - grifos nossos).

No relatório da Resolução-TSE nº 20.181, de 30.4.98, o Ministro Costa Porto assim esclarece a questão, segundo parecer do Ministério Público:

[...]

A partir da Resolução nº 18.019-TSE (DJ de 9/4/92, p. 4.668), Rel. Min. Sepúlveda Pertence, firmou-se a orientação de que os servidores públicos em exercício - entre eles os ocupantes de cargo em comissão - devem se

afastar do cargo, emprego ou função três meses antes do pleito [...].

Portanto, foi irrepreensível o acórdão regional que manteve o indeferimento do registro em virtude da inexistência de prova da devida desincompatibilização (fl. 43).

Quanto ao cerceamento de defesa, o Agravante não explicou o porquê da alegação. Simplesmente afirmou que não teve direito à ampla defesa, sem explicitar de que forma ocorreu essa restrição.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 822/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Manoel Castro dos Santos (Adv.: Dr. Mário David Prado Sá e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.10.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
11/10/04, **de acordo com o § 3º do art. 51 da**
Res./TSE nº 21.608/2004.

/mpm

Eu, _____, lavrei a presente certidão.